



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089268 - PR (2026/0143467-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : JOAO PEDRO LUKASKI JUNIOR (PRESO)
ADVOGADA : ANDRÉIA TENÓRIO DE MELO GARCIA - PR045175
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO INDICIAMENTO. INVIABILIDADE DE EXAME APROFUNDADO NA VIA ELEITA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA CUSTÓDIA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESTRUTURADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DE PENA. ALEGAÇÃO DE PROLONGAMENTO EXCESSIVO DA PRISÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal pela via cognitiva do *habeas corpus* constitui medida excepcional, admissível apenas quando a ausência de justa causa puder ser constatada de plano, sem necessidade de dilação probatória.

2. A denúncia descreve de forma individualizada e circunstanciada a atuação do agravante em associação criminosa estruturada e voltada ao tráfico de drogas, atribuindo-lhe a função de venda direta de entorpecentes em pontos de tráfico.

3. A análise aprofundada da suficiência dos elementos probatórios demanda exame incompatível com a cognição sumária do *habeas corpus*.

4. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

5. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, diante da existência de elementos concretos indicativos da participação do agravante em associação criminosa

estável, hierarquizada e especializada no tráfico de drogas.

6. A atuação do grupo criminoso com divisão estruturada de funções, vultosa movimentação financeira, uso de violência e mecanismos sofisticados de ocultação patrimonial evidencia a gravidade concreta da conduta e a necessidade da segregação cautelar.

7. A necessidade de interromper ou reduzir a atuação de integrantes de organização criminosa constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva.

8. A circunstância de o agravante estar submetido a monitoramento eletrônico por ocasião do cumprimento do mandado de prisão reforça a insuficiência das medidas cautelares diversas e evidencia risco de reiteração delitiva.

9. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

10. A existência dos requisitos previstos no art. 312 do CPP evidencia a inadequação e insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

11. A decretação ou manutenção da prisão preventiva regularmente fundamentada não configura antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de inocência.

12. A alegação de prolongamento excessivo da prisão não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça quando a matéria não foi previamente analisada pela Corte de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

13. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089268 - PR (2026/0143467-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : JOAO PEDRO LUKASKI JUNIOR (PRESO)
ADVOGADA : ANDRÉIA TENÓRIO DE MELO GARCIA - PR045175
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO INDICIAMENTO. INVIABILIDADE DE EXAME APROFUNDADO NA VIA ELEITA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA CUSTÓDIA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESTRUTURADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DE PENA. ALEGAÇÃO DE PROLONGAMENTO EXCESSIVO DA PRISÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal pela via cognitiva do *habeas corpus* constitui medida excepcional, admissível apenas quando a ausência de justa causa puder ser constatada de plano, sem necessidade de dilação probatória.

2. A denúncia descreve de forma individualizada e circunstanciada a atuação do agravante em associação criminosa estruturada e voltada ao tráfico de drogas, atribuindo-lhe a função de venda direta de entorpecentes em pontos de tráfico.

3. A análise aprofundada da suficiência dos elementos probatórios demanda exame incompatível com a cognição sumária do *habeas corpus*.

4. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

5. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, diante da existência de elementos concretos indicativos da participação do agravante em associação criminosa

estável, hierarquizada e especializada no tráfico de drogas.

6. A atuação do grupo criminoso com divisão estruturada de funções, vultosa movimentação financeira, uso de violência e mecanismos sofisticados de ocultação patrimonial evidencia a gravidade concreta da conduta e a necessidade da segregação cautelar.

7. A necessidade de interromper ou reduzir a atuação de integrantes de organização criminosa constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva.

8. A circunstância de o agravante estar submetido a monitoramento eletrônico por ocasião do cumprimento do mandado de prisão reforça a insuficiência das medidas cautelares diversas e evidencia risco de reiteração delitiva.

9. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

10. A existência dos requisitos previstos no art. 312 do CPP evidencia a inadequação e insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

11. A decretação ou manutenção da prisão preventiva regularmente fundamentada não configura antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de inocência.

12. A alegação de prolongamento excessivo da prisão não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça quando a matéria não foi previamente analisada pela Corte de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

13. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO PEDRO LUKASKI JUNIOR contra a decisão de fls. 548-556, em que não se conheceu do *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que a denúncia imputou apenas associação para o tráfico, que não houve designação de audiência e que o relatório final não indiciou o agravante nem descreveu conduta criminosa a ele atribuída.

Argumenta que as decisões que mantêm a prisão preventiva são genéricas e não individualizam a cautelaridade atual do agravante, bem como que a fundamentação ancorada na gravidade do fato não é idônea, e que as quebras de sigilo e extrações de dados não produziram elementos contra o recorrente.

Expõe a ausência de justa causa para a ação penal, porquanto a denúncia não descreve estabilidade e permanência da associação, que não há vínculo concreto entre o agravante e os demais investigados nos elementos informativos e que o recebimento da denúncia foi mantido sem base mínima, com referência a precedentes da Sexta Turma.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo para concessão da ordem, com a revogação da prisão preventiva e o processamento do *habeas corpus* pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam nenhum equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, no procedimento do *habeas corpus*, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

Quanto à alegação de ausência de justa causa, para trancamento da ação penal, o Tribunal de origem ressaltou que, com base nas provas e informações disponíveis até o momento nos autos, não é possível afirmar, de plano, a presença de justificativas capazes de impedir o prosseguimento da ação penal.

O Tribunal, ao tratar do assunto, assim se manifestou (fls. 28-29, grifei):

Com efeito, **quanto à ausência de justa causa, o juízo singular ainda não se pronunciou definitivamente sobre o recebimento ou rejeição da denúncia, porquanto o feito aguarda a apresentação de defesas preliminares pelos demais denunciados** — providência necessária para que a instrução preliminar se complete e a decisão de admissibilidade da acusação seja proferida em relação a todos de forma coerente e uniforme.

Portanto, a análise dessa questão por este Tribunal de Justiça, antes de sua apreciação na origem, implicaria **supressão das instâncias ordinárias**, o que a via estreita do *habeas corpus* não admite.

[...]

Não obstante os óbices formais ao conhecimento, como anteriormente dito, cumpre examinar, ainda que em caráter perfunctório e de ofício, se há constrangimento ilegal manifesto

que justifique a concessão da ordem independentemente de prévia manifestação do juízo de origem. A resposta, contudo, é negativa.

No que diz respeito à ausência de justa causa, o trancamento do processo penal pela via do *habeas corpus* constitui medida de caráter marcadamente excepcional. Somente se afigura cabível quando for possível verificar, de plano e sem necessidade de qualquer dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria, a inexistência de prova da materialidade delitiva, a atipicidade manifesta da conduta ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade. Nada disso se verifica, com a clareza necessária, no presente caso.

A denúncia descreve, de forma articulada e circunstanciada, a existência de uma estrutura criminosa estável, hierarquizada e voltada ao tráfico de entorpecentes na Comarca de Rio Branco do Sul, com divisão clara de funções entre liderança, gerência, operadores financeiros, entregadores e vendedores de pontos fixos.

Ao paciente JOÃO PEDRO LUKASKI JUNIOR foi atribuída, especificamente, a venda direta de entorpecentes em pontos de tráfico (as chamadas "biqueiras").

Não se ignora que a impetrante invoca as conclusões do relatório final da autoridade policial para sustentar que o nome do paciente não foi mencionado no capítulo dedicado à autoria delitiva. Esse argumento, porém, não tem a força de demonstrar, *prima facie* e sem margem de dúvida, a inexistência de indícios de autoria.

A distinção entre o que foi objeto de indiciamento pela autoridade policial e o que o Ministério Público, no exercício da privatividade da ação penal pública, entende suficiente para formular a acusação é relevante e não pode ser ignorada.

Destarte, o titular da ação penal não está vinculado às conclusões do inquérito policial para fins de oferecimento da denúncia, bastando que disponha de elementos mínimos de informação acerca da autoria e da materialidade.

Portanto, a presença ou ausência de justa causa, nesse panorama, é questão que exige exame detido dos elementos informativos produzidos ao longo de extensa investigação — exame que, no âmbito da admissibilidade da acusação, é privativo do juízo de origem e que, no âmbito da impetração, demandaria aprofundamento incompatível com a cognição sumária inerente ao *habeas corpus*.

Como se vê, a Corte local ressaltou que a denúncia descreve, de modo articulado e detalhado, a existência de estrutura delituosa estável, hierarquizada e especializada em tráfico de drogas, com divisão clara das funções dos membros, destacando-se que ao agravante foi atribuída a venda direta de entorpecentes em pontos de tráfico.

Ainda, enfatizou a Corte de origem que o Juízo singular ainda não proferiu decisão de recebimento ou de rejeição da denúncia, de modo que a análise da matéria acarretaria supressão de instância, e destacou que o Ministério Público, que é o titular da ação penal, não está vinculado às

conclusões do inquérito policial com o intuito de oferecimento da denúncia, bastando que disponha de elementos de informação mínimos de autoria e de materialidade.

Assim, não se observa ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem, porquanto, ao que consta dos autos, o agravante foi apontado como membro de estrutura criminosa, tendo sido descritos os fatos típicos na exordial, acompanhada pelos elementos informativos, circunstâncias que, em tese, efetivamente justificam o prosseguimento da ação penal.

Quanto à alegada desproporcionalidade da prisão cautelar, "trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)" (AgRg no RHC n. 144.385/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 19/4/2021).

No mais, a prisão preventiva do agravante foi decretada nos seguintes termos (fls. 431-432, grifei):

Nesse sentido, segundo consta do caderno investigatório, **identificou-se a existência de uma estrutura ordenada, com clara divisão de funções entre liderança** (Jhonni Walker Pedroso, Cleverson dos Santos Nascimento, Jean Uilians Pedroso), **gerência** (Ricardo Florêncio, Josias Geffer Costa, Carlos Augusto), **operadores financeiros** (Antonio Ferreira dos Santos, Rosilene Gonçalves Florencio, Ketlin Florencio Martins, Danusa dos Santos), **executores** (Lucas Gabriel de Pontes e Otavio Cardoso dos Santos), **e lojistas** (motoboys e traficantes de "biqueiras).

Segundo apurado, **a atuação do grupo criminoso vem, pelo menos, desde 2023**, com vistas aos extratos bancários, boletins de ocorrência anexos e anotações em cadernetas de tráfico apreendidas em prisões, demonstrando a sua estabilidade e permanência, mesmo após operações policiais e prisões anteriores, **com objetivo específico a prática reiterada do tráfico de drogas, com vultosa movimentação financeira ilícita**

Outrossim, **há registros de violência e intimidação como mecanismos de manutenção do domínio territorial e repressão a rivais e um elevado grau de sofisticação da organização criminosa para fins de evitar o rastreo dos valores obtidos com as vendas de entorpecentes.**

No que toca ao *fumus comissi delicti*, os autos trazem elementos quanto à autoria e materialidade delitiva por parte dos representados, conforme Boletim de Ocorrência nº 2025/1110001, tabelas, imagens, extratos e relatórios de extração de quebra de dados bancários e de dados telefônicos juntados aos movs. 1.2/.24.

Quanto ao *periculum libertatis*, mister destacar que, se soltos, os requeridos representam verdadeira ameaça à ordem pública e à instrução penal, notadamente ante o risco de ocultação de provas, fuga a fim de se esquivar do *jus puniendi* estatal e possibilidade de reorganização e continuação da atividade criminosa.

Outrossim, pondere-se que os fatos em tela revelam de forma clara a periculosidade das condutas, *a priori*, imputadas aos representados, haja vista o *modus operandi* adotado na empreitada delituosa supostamente levada a efeito, praticada por meio de um **sofisticado esquema de venda e entrega de drogas via "delivery", com ocultação de patrimônio e lavagem de capitais, a fim de evitar o rastreo dos valores obtidos com as vendas de entorpecentes**, fazendo-se mister, nesta fase, garantir a ordem pública.

Destaco, ainda, que *"tratando-se de imputação de crime permanente, presentes indícios de continuidade da prática delituosa, não há falar em falta de contemporaneidade para decretação da prisão preventiva"*(AgRg no HC 644.646/PR , Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 29/04/2021

Assim, como bem fundamentado pela Autoridade Policial e pelo Ministério Público, a prisão é necessária para resguardar a ordem pública e assegurar o êxito das diligências investigativas, a obtenção de provas, a integridade física de eventuais testemunhas envolvidas, sobretudo ante os registros de atos de violência e intimidação para manutenção do domínio territorial e repressão a rivais, bem como porque a liberdade dos representados certamente acarreta sensação de impunidade, pelo risco de continuidade dos delitos e cometimento de novos crimes na região.

[...]

Assim, presentes ambos os pressupostos da prisão preventiva, conjugados com a necessidade da garantia da ordem pública e da instrução criminal, **encontra-se plenamente viável e legal a decretação da prisão cautelar de Jhonni Walker Pedroso, Ricardo Florêncio dos Santos, Josias Geffer Costa, Jean Uilians Pedroso, Cleverson dos Santos Nascimento, Denilson Ferreira Bueno, Northon Guilherme Garcia Pereira, Derson Ferreira dos Santos, Eduardo Magari Neto, João Pedro Lukaski Junior, Lucas Rodrigues dos Santos, Matheus Vinicius Veloso, Odair Felipe de Sousa Boaventura, Weslen Danilo Siqueira de Faria, Jhonatan Alexandre Paske Aleixo, Paloma Ferreira Costa e Antonio Ferreira dos Santos.**

Assim consta do acórdão recorrido (fl. 522, grifei):

Diante de tal cenário, o monitoramento eletrônico, ainda que com perímetro reduzido, não afasta o *periculum libertatis*, sobretudo porque **o paciente já utilizava tornozeleira quando do cumprimento do mandado de prisão**, de modo que o benefício concedido na execução penal nº 0001183-65.2017.8.16.0009/SEEU não foi suficiente para impedir seu envolvimento, em tese, em outras atividades criminosas.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista que, segundo o disposto pelo Juízo de primeiro grau, há elementos concretos de que o agravante seja integrante de associação criminosa altamente estruturada e especializada em tráfico de drogas, circunstância que autoriza a aplicação analógica do entendimento jurisprudencial relativo às organizações criminosas.

Além disso, ressaltou o Magistrado singular que o grupo delituoso atua desde 2023; possui divisão clara de funções, com núcleos de liderança, gerência, operações financeiras, execução e venda, com vultosa movimentação financeira; utiliza-se de violência e de intimidação como mecanismos de manutenção do domínio territorial e repressão a rivais; e detém um elevado grau de sofisticação para fins de evitar o rastreo dos valores obtidos com as vendas das drogas.

Nesse contexto, "conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009)" (AgRg no HC n. 910.098/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024).

No mesmo sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO "FIM DO MUNDO". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE E DESENTRANHAMENTO DE PROVAS ILÍCITAS. ACESSO AO CONTEÚDO DO CELULAR APREENDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL OCORRIDO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E TELEMÁTICOS. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DO CORRÉU. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DECISÃO MANTIDA.

[...]

2. Com efeito: "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação e de sua atuação em posição de destaque." (AgRg no HC n. 640.313/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 5/3/2021).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 183.658/RJ, relator Ministro Jesuino Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

Ainda, consta dos autos que o agravante estava sob monitoramento eletrônico, referente à Execução Penal n. 0001183-65.2017.8.16.0009/SEEU, no momento do cumprimento do mandado de prisão, o que reforça a necessidade da segregação cautelar, diante da reiteração delitiva.

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Nesse contexto, "[q]uando a necessidade da prisão preventiva estiver demonstrada pelos fatos e pressupostos contidos no art. 312 do CPP, não há afronta ao princípio da presunção de inocência, tampouco antecipação ilegal da pena" (AgRg no RHC n. 188.488/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

Por outro lado, quanto à alegação de prolongamento excessivo da prisão, destaca-se que o Tribunal de origem não a examinou, circunstância que inviabiliza o exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).

Com essa orientação, destaca-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NÃO CONFIGURADA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTER ROMPER OU REDUZIR ATIVIDADE DE GRUPO CRIMINOSO. **EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva foi ordenada e mantida pelas instâncias ordinárias, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública.

2. No caso, a periculosidade da paciente foi revelada em minuciosa investigação levada a efeito no âmbito da Operação ARAITAK, uma vez que integraria associação criminosa estruturalmente ordenada e com emprego de arma de fogo, ligada ao à facção KATIARA, voltada para a prática de tráfico de drogas e de armas em vários Municípios do Estado da Bahia, desempenhando a função de Olheira/Apoio Operacional, subordinada diretamente a gerente de pista, ficando responsável por informar sobre a movimentação de viaturas policiais e repassar informações sobre membros da facção rival, além de fornecer sua conta bancária para depósitos referentes à venda de drogas.

2. O alegado excesso de prazo para a formação da culpa não foi sequer apreciado pelo Tribunal estadual, o que impede o exame da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão cautelar ou autorizar medidas cautelares alternativas quando há nos autos elementos hábeis que autorizam sua manutenção, como ocorre no caso.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 905.056/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/8/2024, DJe de 23/8/2024, grifei.)

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.089.268 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0143467-3

Número de Origem:

00024324420258160147 00024393620258160147 00035314920258160147 00327884120268160000
1382250820258160000 24324420258160147 24393620258160147 327884120268160000
35314920258160147

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDREIA TENORIO DE MELO GARCIA
ADVOGADA : ANDRÉIA TENÓRIO DE MELO GARCIA - PR045175
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JOAO PEDRO LUKASKI JUNIOR (PRESO)
CORRÉU : CLEVERSON DOS SANTOS NASCIMENTO
CORRÉU : JEAN UILIANS PEDROSO
CORRÉU : DENILSON FERREIRA BUENO
CORRÉU : DERSON FERREIRA DOS SANTOS
CORRÉU : EDUARDO MAGARI NETO
CORRÉU : JHONATAN ALEXANDRE PASKE ALEIXO
CORRÉU : JHONNI WALKER PEDROSO
CORRÉU : WESLEN DANILO SIQUEIRA DE FARIA
CORRÉU : JOAO PEDRO LUKASKI JUNIOR
CORRÉU : LUCAS RODRIGUES DOS SANTOS
CORRÉU : KETLIN FLORENCIO MARTINS
CORRÉU : MATHEUS VINICIUS VELOSO
CORRÉU : PALOMA FERREIRA COSTA
CORRÉU : DANUSA DOS SANTOS DE FRANCA
CORRÉU : RICARDO FLORENCIO DOS SANTOS

CORRÉU : ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
CORRÉU : CARLOS AUGUSTO SANTOS
CORRÉU : DIEGO CORDEIRO DE FRANCA
CORRÉU : JOSIAS GEFFER COSTA
CORRÉU : NORTHON GUILHERME GARCIA PEREIRA
CORRÉU : ODAIR FELIPE DE SOUSA BOAVENTURA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS
AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO PEDRO LUKASKI JUNIOR (PRESO)
ADVOGADA : ANDRÉIA TENÓRIO DE MELO GARCIA - PR045175
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026